



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 261 /2016

72ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.8.2016

PROCESSO Nº1/0971/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201400473-3

RECORRENTE: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL

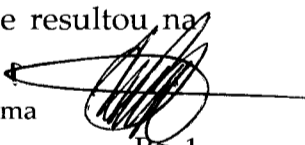
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. EXERCÍCIO 2011. MERCADORIAS ORDINARIAMENTE TRIBUTADAS. 1. Irregularidade identificada mediante cotejo dos valores informados por administradoras de cartões de débito/crédito e os consignados na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 2. Na 102ª Sessão Ordinária de 22.7.2015, o curso do julgamento foi convertido em perícia, para os fins de considerar as receitas por exercício. 3. Realizada a providência nesses termos, resultou na inexistência da imputação. 3. Em retorno a julgamento na 61ª Sessão Ordinária, de 13.7.2016 e verificado empate na votação, o processo foi retido para voto de desempate do Presidente. 4. Na 72ª Sessão Ordinária, de 11.8.2016, o Presidente se manifestou pela procedência do feito fiscal, consoante registro assente na ata respectiva, nos termos do voto do Conselheiro relator, contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado proferido oralmente em sessão.

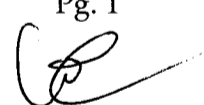
**RELATÓRIO**

Notícia o relato do auto e infração o cometimento do ilícito fiscal omissão de receitas, infração detectada por maio do levantamento financeiro/fiscal/contábil, em que foram cotejados os valores das receitas informadas por administradoras de cartões de débito/crédito com as assentes na Escrituração Fiscal Digital – EFD e nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2011, foram inferiores àquelas, no valor de R\$ 38.400,37, sobre o qual aplicou alíquota interna equivalente a 17%, que resultou na

Processo nº 1/4016/2011 - AI nº 1/201400473-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



Pg. 1





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

exigência de R\$ 6.528,06, a título de ICMS e 30% sob a rubrica multa, que gerou a pretensão de R\$ 11.520,11, em face da sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/97.

Acrescenta o autuante, que além dos instrumentos supraditos, foram analisados também as reduções "Z", demonstrativo colacionado nas informações complementares, para identificar os valores descritos no meio de pagamento dinheiro, o qual foi subtraído do levantamento de forma mensal.


Na impugnação, a autuada alega inaplicabilidade do instrumento mandado de ação fiscal, para designar fiscalização originária, sob o fulcro que existem três documentos que legitima auditorias, quais sejam, ordem de serviço, portaria e mandado de ação e, este último, segundo sua ótica, presta-se apenas para efetuar lançamento decorrente de crédito tributário anulado por vício formal, que não é o caso, fato que nulificaria o feito fiscal, com esteio no artigo 83 da Lei nº 14.614/2014, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, hipótese que ensejaria observância à Súmula 473 do STF.

Argui violação ao princípio da verdade material, ao entendimento que não é base suficiente apenas os relatórios emitidos pela administradoras de cartões, pois deveria ter sido empreendida análise em toda a documentação e não somente nas reduções "Z".

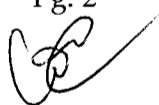
No mérito, limita-se a argumentar inconsistência na apuração do crédito tributário, pelos motivos já mencionados, colaciona jurisprudência administrativa e, ao final, pugna pela nulidade ou a improcedência da imputação e, alternativamente, pela realização de perícia.

O julgamento singular restou fundamentado nos preceptivos normativos disciplinares a matéria, notadamente no artigo 3º da Instrução Normativa nº 49/2011, para refutar os argumentos da autuada, assenta que o ato praticado se afeita as normas pertinentes, dentre elas as Instrução Normativa nº 3/2011, rejeita o pedido de perícia e, por fim, decide pela procedência da autuação.

Os argumentos do recurso ordinário são os mesmos da peça defensiva, fundado essencialmente em suposta incompatibilidade do ato designatório,



Pg. 2





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

improcedência da autuação, o qual denominal de ponto nodal, reitera os demais protestos e, ao final, repete os mesmos pedidos.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, à luz da base normativa que versa acerca do matéria, todos reproduzidos no decurso da manifestação, no qual assevera que o auto de infração atende as formalidades a que se sujeita e enfatiza que as administradoras de cartões se obrigam a presta informações ao Fisco, conforme previsão legal que verte da Lei Complementar nº 105/2001, base da inclusão do inciso X no artigo 82 e 82-A da Lei nº 12.670/96, dentre outras normas correlatas, afasta o pedido de perícia e opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento na 102ª Sessão Ordinária, de 22 de junho de 2015, em que as preliminares de nulidade foram afastadas e o curso do julgamento convertido na relação de perícia, para os fins de considerar, no levantamento, as receitas auferidas no exercício, decorrente da forma de pagamento cartões, cujo laudo pericial indicou inexistência da omissão apontada no auto de infração.

É o relato.

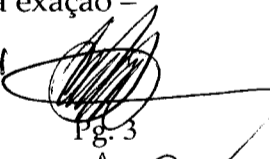
**VOTO DO RELATOR**

A identificação do movimento real tributável realizado por sujeitos passivos, açambarcado pela seara de abrangência da legislação relativa ao ICMS é objeto que decorre de diverso métodos de análise fiscal e deve atender aos requisitos formais de estilo, consignados nas regras que compõe o todo normativo.

O ato administrativo de lançamento do crédito tributário é procedimento estritamente vinculado, logo, há de ser precedido dos correspondentes elementos que lhe dão forma, conteúdo e legitimidade, em especial o instrumento preparatórios que autoriza o agente a executar a ação fiscal, o objeto de protesto, nos presentes autos, nulidade afasta.

No caso em apreciação, argui a recorrente que o ato autorizador da exação –

Processo nº 1/4016/2011 - AI nº 1/201400473-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

mandado de ação fiscal – não se adéqua ao fim a que se propõe, por se tratar de fiscalização inicial, à vista que só se presta às hipóteses decorrentes de crédito tributário anulado por vício formal, a teor do inciso I do § 4º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 49/2011, sobretudo pela falta de menção do aludido ato na Lei nº 12.670/96 e no Decreto nº 24.569/97, que a regulamenta e com fundamento nas disposições do inciso I e II do § 4º do artigo 5º da IN supra. Vejmos:

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Quaisquer ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa poderão ser refeitas, em relação ao mesmo fato e período de tempo anteriormente fiscalizado.

§ 4º **Para os efeitos do § 3º deste artigo, as ações fiscais poderão ser refeitas nos termos abaixo:** (grifo nosso)

I - **repetição fiscal**, ato administrativo destinado a reexaminar a ação fiscal anteriormente realizada, podendo constituir quaisquer créditos tributários, desde que não alcançados pela decadência, **por meio de portaria**, quando expedida pelo Secretário da Fazenda, **ou por meio de Mandado de Ação Fiscal**, quando expedida por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do art. 819, caput, e § 3º, do Decreto nº 24.569, de 1997; (grifos da recorrente)

II - **revisão fiscal**, ato administrativo destinado a efetuar o lançamento do crédito tributário anulado anteriormente por vício formal, nos termos do inciso II, do art. 173 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), **por meio de Portaria ou de Mandado de Ação Fiscal**.

Cupre esclarecer, em primeiro plano, que o conteúdo do inciso II colacionada pela recorrente, deixou de vigor a partir de 8 de março de 2012, em face da edição da IN nº 7/2012, cuja redação atual é a que se segue:

II - reconstituição do crédito tributário, ato administrativo destinado a efetuar o lançamento anulado anteriormente ou extinto sem análise do mérito, por meio de Portaria ou de Mandado de Ação Fiscal.

Sob essa perspectiva, impende ressaltar que, a IN supracitada dispõe sobre

Processo nº 1/4016/2011 - AI nº 1/201400473-3 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

todos os procedimentos fiscais a que tem direito a promover o Fisco estadual cearense, na forma de condições disciplinadas no § 1º do artigo 1º do mencionado diploma normativo, em cujo artigo 3º fixa os instrumentos autorizadores das respectivos procedimentos fiscais. Vejamos:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

**I - Portaria (Anexo I);**

**II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II) (gn)**

Previamente ao exame objetivo dos instrumentos estatuídos no ato normativo supracolacionado, permitimo-nos abrir um parêntese para sublinhar que a base legislativa tributária cearense data dos idos de 96/97 (lei e regulamento), tempos em que era comum e usual denominar-se ORDEM DE SERVIÇO o documento que habilita o agente a executar procedimentos fiscais, em todos os níveis de fiscos nacionais, expressão que, a bem da verdade e sob um olhar mais hodierno, não se adéqua ao tipo em concreto, dada a finalidade a que se destina, posto que mais afeita à seara de serviço estrito senso, obviamente dissociado de ações do gênero fiscal, que encerram, dentre outros aspectos, investigações ultramateriais, isto é, transcendem a singela análise de documentos e dá lugar ao emprego do elemento cognoscível intelectual.

Enfim, a inovação que trouxe a IN nº 49/2011, cinge-e exclusivamtné à renomeação do documento ORDEM DE SERVIÇO, que passou a ser denominado MANDADO DE AÇÃO FISCAL, sem alterar a finalidade, termo, sem resaquício de dúvida mais concentrâneo ao instrumento, pelas razões ora evidenciadas, portanto, a partir da vigência do aludido instrumento não se vislumbra cenário para se cogitar a existência de outro ato autorizativo senão os que expressamente se reporta IN supra, concepção que se robustece, ao sentimento que, hodiernamente, disciplinamento normativo posterior derroga norma pretérita, despeicienda de menção nesse sentido.

Cingindo-se ao caso em tablado, é cogente assinalar que, empreender interpretação de norma adstrito a dispositivo pontual e isolado do contexto que a circunda, à míngua do exame de todos os elementos que formatam seus efetivos contornos, a exemplo da forma como procedeu a recorrente, conduz ao risco de obter-se uma concepção inadequada acerca do real desiderato que dela dimanava.

Processo nº 1/4016/2011 - AI nº 1/201400473-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ao exame dos preceptivos normativos nos quais se funda a recorrente, não requer maior esforço exegético para se concluir que ao contestar a imputação sob a ótica de prejudiciais, o fez sob o fulcro de dispositivo assente em seção adastrada à revisão fiscal ou a reconstituição de procedimentos anulados, a pretexto que inaplicável a uma ação inicial isenta de tais eventos.

Delineado esse aspecto, têm-se que a pretensão restou formulada em completo detrimento à regra matriz insculpida no artigo 3º do aludido ato normativo, que estabelece o efetivo alcance do instrumento mando de ação fiscal, que jamais restringe sua utilização a esses dois procedimentos. Ao contrário, determina o uso dele, até nas hipóteses mencionadas pela recorrente.

Essa é a compreensão mais sistêmica extraída do todo normativo que disciplina a hipótese sob comento, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Posto isto, evidente se vilsumbra que as circunstâncias objeto da análise não guardam nexos de identidade, cuja menção expressa ao ato autorizador, na hipótese a que se refere a recorrente nem se fazia estritamente necessária, entretanto, o faz para mero efeito de espancar quaisquer eventuais questionamentos nessa órbita, porquanto, inadmissível cogitar-se que subsista nulidade sob esse prisma.

Acerca da fonte de informações utilizadas pelo autuante, que teria ocasionado a nulidade do feito fiscal, por carência de provas hábeis à sustentabilidade do lançamento, restou unimemente afastada na 102ª Sessão Ordinária, de 22 de junho de 2015, decisão alicerçada nas disposições do artigo 82-A da Lei nº 12.670/96, que fixa a obrigação das administradoras de cartões a apertarem ao Fisco a movimentação econômica realizada pelos usuários de suas bandeiras, independente do ordenamento genérico consignado no artigo 818 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe acerca dos documentos de caráter geral, que se prestam a subsidiar procedimento fiscal.

Há nos autos um laudo pericial, decorrente de decisão tomada na 102ª Sessão Ordinária, de 22 de junho de 2015, elaborado sob o entendimento que as receitas auferidas sob a forma de pagamento cartões devem ser levada a efeito no exercício, diferentemente do método adotado pelo autuante que formatou os dados, objeto de prova, segregados por período de apuração, ou seja, mensalmente.

Processo nº 1/4016/2011 - AI nº 1/201400473-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A matéria em discussão é recorrente e já fora objeto de análise e decisões precedentes, após consulta procedida na unidade de trabalho da SEFAZ responsável pela recepção e gerenciamento dessas informações, em que restou evidenciado que as administradoras de cartões informam ao Fisco a movimentação econômica realizada sob suas bandeiras por período de apuração do imposto, qual seja, o mês calendário.

A lógica que gravita nesse contexto não poderia apontar noutra direção, visto que a administradora tem por referencial, para os fins de recepção dos valores das transações comerciais o mês calendário, seja decorrente de vendas a vista ou a prazo, portanto, é o dado que efetivamente suscita relevância e, na outra vertente, não é incumbência nem obrigação daquelas delimitarem o tempo contemplado pelos procedimentos fiscais, por isso, sequer poderia o Fisco exigir que se reportem a outro período e, na hipótese que delas necessite sob outro formato, terá que convertê-las aos moldes desejados.

Por tais razões, resta claro que nas hipóteses de levantamento fiscal lastreado em movimentação econômica, extraídas das referidas fontes, não se pode declinar da compreensão que o período a ser considerado deve corresponder ao de apuração do ICMS, ou seja, o mês, marco temporal expressamente previsto em norma cogente, tese que vem se consolidando no âmbito deste Órgão Julicante, na qual se espelhou o Presidente desta egrégia Primeira Câmara de Julgamento, para decidir, em voto de desempate, pela procedência da autuação, nos termos consignados na ata da 72ª Sessão Ordinária, inobstante o resultado assente no laudo pericial, que indicou a inexistência da omissão apontada, posto que formatado sob o pálio do auferimento das receitas do exercício, elemento não acatado pelo Conselheiro relator, acompanhado pelos demais Conselheiros representantes do Fisco.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente o feito fiscal, consoante voto e desempate do Presidente, que decidiu pela manutenção do período mensal de apuração, contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção do valor consignado no laudo.

É o voto

Processo nº 1/4016/2011 - AI nº 1/201400473-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 38.400,37
ICMS .....	R\$ 6.528,06
Multa .....	R\$ <u>11.520,11</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 18.048,17</b>

**DECISÃO**

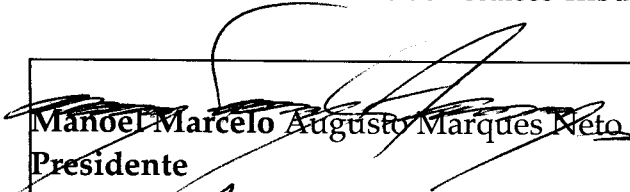
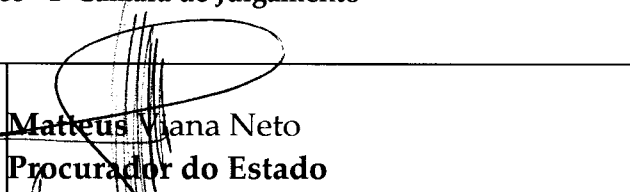
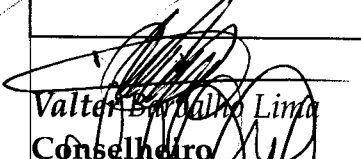
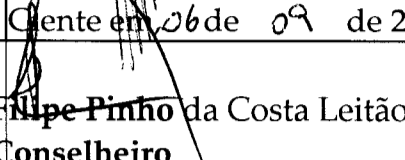
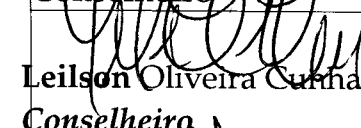
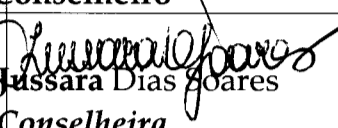
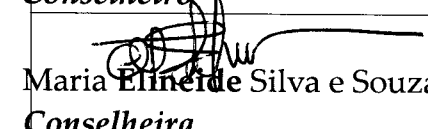
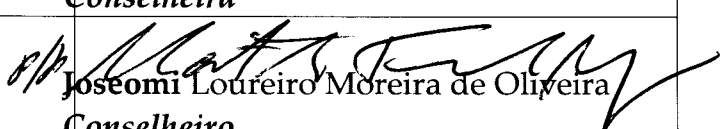
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisões: Na 102ª Sessão Ordinária** do dia de 22 de junho de 2015, foi deliberado, por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade suscitada por carência de provas e baixar o curso do processo em realização de perícia. **Na 61ª Sessão Ordinária, de 13 de julho de 2016:** O Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “a posteriori” voto de desempate, em virtude de ter ocorrido empate na votação referente ao mérito. Os conselheiros Valter Barbalho Lima, Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza votaram pela Procedência da Autuação, confirmando o lançamento do crédito tributário. Os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Jussara Dias Soares e Joseomi Moreira de Oliveira se manifestaram pela Improcedência da autuação, conforme laudo pericial, que considerou o valor total das operações realizadas com cartão de crédito no exercício fiscalizado. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar. **Na 72ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2016:** o Presidente manifestou-se pela manutenção da decisão **CONDENATÓRIA**, nos termos do voto do Conselheiro Relator Valter Barbalho Lima, em conformidade com o constante na ATA de Julgamento da 61ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada em 13 (treze) de julho de 2016 (dois mil e dezesseis).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 07 de 2016.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Presidente	 Mateus Viana Neto Procurador do Estado Ciente em 06 de 09 de 2016
 Valter Barbalho Lima Conselheiro	 Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro
 Leilson Oliveira Cunha Conselheiro	 Jussara Dias Soares Conselheira
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira Conselheiro